



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10148.000261/2010-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.744 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** ECLAIR GONCALVES GOMES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.744 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10148.000261/2010-99

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 14/19) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/13), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 113/121):

Alega que em conformidade com a legislação tributária, transcrita em sua petição, foram as despesas médicas pleiteadas em sua DAA/2008, destacando que em nenhum momento a legislação impõe, instrui ou sugere que os pagamentos sejam feitos somente em cheques, ou que se tenha quaisquer tipos de comprovantes diferentes dos apresentados. Ressalta que consta nos anexos, declaração de que efetuou os pagamentos em espécie, conforme combinado com o profissional emitente do recibo.

Afirma que a solicitação fiscal de apresentação de elementos adicionais para comprovação das despesas fere dispositivos constitucionais, e interpreta que a exigência de tais provas como meio probatório é uma forma ilícita de obtenção de provas. Para corroborar sua assertiva, traz decisão do plenário do STF, destacando que tal julgado se aplica em todas as áreas jurídicas, inclusive no direito administrativo.

Ainda, aponta que na notificação foram citados outros dispositivos legais que não se aplicam ao seu caso em questão, como o § 3º do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, que dispõe sobre as despesas médicas e de educação aos alimentados. Acresce que não existe alimentando em sua declaração do imposto de renda. Aponta, assim, que houve um vício material claro, uma vez que está sendo sancionada por dispositivos legais que não se aplicam ao caso em tela, invocando, ainda nesse sentido, as disposições contidas na Lei nº 4.717/65.

Nessa mesma linha de raciocínio, questiona demais artigos citados na fundamentação legal que não se aplicam ao seu caso, como despesas com portador de deficiência física ou mental, despesas de internação em estabelecimento geriátrico e despesa médica paga pelo alimentante, indagando em qual momento em sua declaração cogitou-se de tais casos para ter suas citações legais imputadas na lavratura do lançamento. '

Por outro lado, afirma que outro aspecto de ilegalidade do auto de infração é a afirmação de que não houve comprovação de pagamento com as despesas médicas declaradas, lembrando, que comprovou todas as despesas médicas via recibos, conforme o comando da legislação, inclusive em consonância com as disposições do Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

Acresce que, apesar de ter apresentado todos os recibos à autoridade fiscal, traz em documentação anexa à defesa as declarações dos profissionais envolvidos, comprovando, assim, não apenas por meio de recibos, a relação de consumo na prestação de serviços médicos, como também, via declarações que atestam os tratamentos realizados, os e que possuem respaldo legal quanto à sua veracidade, à luz do artigo 219 do Código Civil.

Ressalta, por fim, que os profissionais mencionados foram procurados para apresentação de documentação que corrobore os recibos apresentados à Receita Federal, e que o profissional odontólogo Jair José de Oliveira faleceu. Todavia, os documentos apresentados tomam-se suficientes para a análise e consideração neste julgamento.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, porquanto a contestação das informações contidas no auto de infração, inclusive da sua fundamentação legal, é exercida livremente com a apresentação da impugnação da exigência fiscal, iniciando o devido processo administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução pleiteada quando o contribuinte não apresentar documentação hábil que invalide o procedimento fiscal, motivado na falta de comprovação da despesa.

Na falta de comprovação pelo contribuinte do efetivo pagamento dos serviços médicos e odontológicos, ou sua efetiva prestação, quando intimado a fazê-lo, é de se manter a glosa das despesas declaradas.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 26/10/2010 (e-fls. 124), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 22/11/2010 (e-fls. 125/143) acrescentando às razões de sua Impugnação apenas o exposto no item II.1, sintetizado a seguir:

- Afirma que os recibos apresentados espelham a realização dos serviços por profissionais devidamente habilitados, sendo hábeis para comprovar o seu direito à dedução do imposto de renda.

- Entende que a referência mais detalhada dos serviços prestados pode ser facilmente obtida através da oitiva dos profissionais ou das declarações em anexo.

- Alega que, se a lei civil não exige forma especial para a celebração dos serviços odontológicos, psicológicos ou médicos, não pode a norma tributária, sobretudo de hierarquia inferior, modificar o seu regime, sob pena de se infringir o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal.

- Conclui que foi ilegal a lavratura do auto de infração, devendo se anulado a fim de se manter e homologar a declaração de imposto de renda por ela apresentada.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Quanto aos questionamentos sobre a fundamentação legal indicada pela autoridade fiscal, cabe reproduzir o seguinte trecho do acórdão de primeira instância, cujas razões de decidir acompanho (e-fls. 149):

A contribuinte suscita a nulidade do lançamento, porquanto diversos dispositivos legais citados pela autoridade lançadora, como enquadramento legal da exigência, não se aplicam ao caso em tela.

Como se vê da descrição dos fatos e enquadramento legal (folha 13), a autoridade fiscal destacou toda a legislação que trata da matéria relacionada à dedução de despesas médicas, o que não quis significar que a contribuinte infringiu todos os dispositivos citados.

Com efeito, os fatos que levaram à glosa das despesas médicas foram perfeitamente descritos na folha 13-v, não sendo citado, em momento algum, que foram pleiteadas despesas médicas "*com portador de deficiência física ou mental, despesas de internação em estabelecimento geriátrico, despesas médicas pagas por alimentante*", enfim, que houve infração específica a qualquer um desses dispositivos.

Também não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da contribuinte, haja vista que esta teve pleno conhecimento das infrações apuradas e que lhe foram concedidas diversas oportunidades para apresentar documentos e esclarecimentos a fim de elidir a tributação contestada.

Enfrentadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

Extraí-se dos autos que a autoridade fiscal glosou as despesas médicas declaradas para Jair Jose de Oliveira e Suzana Nunes Martins por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento através de cópias de cheques ou extratos bancários com datas e valores compatíveis com os recibos emitidos pelos profissionais (e-fls. 16/17, 48). O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 120/121).

De fato, verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas, a interessada não apresentou nenhum documento bancário com o intuito de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos por ela acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

**IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº 9202-005.323, de 30/3/2017)

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços

médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão n.º 9202-005.461, de 24/5/2017)

**IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.**

A Lei n.º 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º 2401-004.122, de 16/2/2016)

A contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ela e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que a recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ela trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar, ainda, que não cabe à autoridade julgadora realizar diligências junto aos profissionais envolvidos para estes complementem as informações prestadas pela contribuinte. Sendo a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual um benefício concedido pela legislação, incumbe à interessada provar que faz jus ao direito pleiteado.

No que concerne à despesa com a Unimed, verifica-se que a autoridade fiscal glosou parcialmente o valor declarado pela contribuinte por falta de comprovação, acatando somente a dedução de R\$ 1.761,45 (e-fls. 16/17). A declaração da empresa juntada à Impugnação e reapresentada no Recurso Voluntário confirma o valor considerado no lançamento (e-fls. 34, 156), não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Cabe esclarecer que a apresentação do referido documento em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 2009/647580279820354 (e-fls. 155/156, 158) não tem o condão e afastar a multa aplicada, ao contrário do que entende a interessada. Uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96.

Vale lembrar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não

cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll